



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PROCESSO PROTOCOLADO SOB O Nº. 454/2025

INTERESSADO: VEREADOR GILCIMAR MARIANO RANGEL - SIMINHO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO nº 029/2025

PARECER JURÍDICO nº 085/2025

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CORTE DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA NO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Relatório:

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, a preposição do Vereador Gilcimar Mariano Rangel - Siminho, o Projeto de lei do Legislativo nº 029/2025, que "**Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água no município e da outras providências.**"

Instruem o processo os seguintes documentos:

- a) Mensagem do Projeto de Lei do Legislativo nº 029/2025;
- b) Projeto de Lei do Legislativo nº 029/2025

Em síntese, o Vereador **Gilcimar Mariano Rangel - Siminho**, pretende com a presente preposição, a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água no Município de Muniz Freire.

É o sucinto relatório.

Fundamentação:

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Administrativos cumpre apenas a função de análise sobre a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da matéria jurídica em questão, nos termos de sua competência legal, tendo como base apenas os documentos já anexados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o projeto de lei em questão trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão soberana dos nobres Vereadores.

Este parecer jurídico tem por objetivo analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 029/2025, de iniciativa do o Vereador Gilcimar Mariano Rangel - Siminho, que pretende com a presente preposição, a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água no Município de Muniz Freire. A análise será pautada na Constituição Federal (CF), e na Lei Orgânica Municipal (LOM), buscando identificar possíveis vícios formais ou materiais.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Quanto ao aspecto formal, não há nada que impeça a tramitação do presente projeto de lei, eis que utiliza a via correta para apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 190, alínea "b", 202 do Regimento Interno desta Casa de Leis, senão, vejamos:

Art. 190 Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições consistem em:

b) Projetos de Lei;

Art. 202 São requisitos indispensáveis dos Projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

III - menção da revogação da Lei com citação de número e data ou artigo de Lei quando for o caso, e das disposições em contrário;

IV - assinatura do autor;

V - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos do mérito que fundamentam a medida da proposta.

No tocante a competência, a proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 26, da Lei Orgânica do Município de Muniz Freire.

Conforme exposto nobres Edis, o presente projeto tem por finalidade a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água no Município de Muniz Freire

Outrossim, vale destacar, conforme se observa no presente projeto de lei, que existe requerimento expresso e fundamentado do o Vereador Gilcimar Mariano Rangel - Siminho, na Mensagem do Projeto de Lei do Legislativo nº 029/2025, vejamos:

" O presente Projeto de Lei tem como objetivo EVITAR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E AGUA NO MUNICÍPIO em vésperas de feriados, nas sextas-feiras, nos finais de semana (sábado e domingo) e nos feriados, uma vez que contraria o Código de Defesa do Consumidor. Nos finais de semana, as agências bancárias e as próprias concessionárias encontram-se fechadas. Nas vésperas de alguns feriados, o horário de expediente é reduzido, o que impede que o consumidor, ao constatar a efetiva suspensão do serviço, quite a dívida e resolva seu problema de imediato.

Considerando que os serviços de fornecimento de água e energia elétrica são considerados "serviços essenciais", segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão desses serviços deve ser feita, quando for o caso, de modo a viabilizar a possibilidade de imediato pagamento e também do pronto retorno do fornecimento.

Os consumidores, mesmo inadimplentes, devem ser preservados dos constrangimentos desnecessários, sendo certo que uma situação que perdure por muitos dias ultrapassa o limite do razoável, podendo acarretar inúmeros prejuízos como, por exemplo, a perda de alimentos por falta de refrigeração, danos a saúde e impedimento de hábitos saudáveis, tudo isso em virtude da interrupção destes serviços básicos.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

No aguardo pelo apoio dos nobres Edis para aprovação desta, antecipo meus sinceros votos de agradecimento.”

Diante do exposto, tendo em vista a análise do presente projeto de lei, opinamos pela legalidade da preposição, pois preenche os requisitos legais e regimentais desta Câmara Municipal, não havendo nada que se oponha ao presente projeto de lei do Vereador Gilcimar Mariano Rangel - Siminho, razão pela qual, remeto os autos para apreciação da Comissão competente e posterior deliberação plenária.

Ressaltamos que incumbe a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico no nosso entendimento, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão soberana dos nobres Vereadores, que poderão optar pelo acolhimento ou não das razões expostas.

Por fim, s.m.j., não identificamos nenhuma ilegalidade no presente Projeto de Lei, uma vez que ele atende aos pressupostos constitucionais e legais. Ressaltamos que o juízo de mérito da administração e os aspectos técnicos envolvidos ficam fora do escopo desta Procuradoria Jurídica, que se limita à análise jurídica. Com base nos fundamentos apresentados, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, ao prosseguimento regular do processo de tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 029/2025, recomendando sua submissão às Comissões Temáticas desta Casa de Leis e, posteriormente, à deliberação do Plenário.

Muniz Freire, 19 de agosto de 2025.

VALMIR DE MATOS JUSTO
Procurador da Câmara Municipal de Muniz Freire

